Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# DELIBERAÇÃO AC00 - 1596/2019

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/6821/2015 |
| **PROTOCOLO** | : 1591200 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL DE BONITO |
| **JURISDICIONADO** | : LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO |
| **RELATOR** | : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL – REGULARIDADE – ANEXO 15 – DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – AUSÊNCIA DA REPUBLICAÇÃO – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.**

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular ao estar instruída com os documentos exigidos pelo Tribunal, e revelar o cumprimento das exigências legais, devendo ser ressalvada, todavia, a ausência da republicação do Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, que implica recomendação ao atual gestor para prevenir a ocorrência futura de impropriedade semelhante ou assemelhada.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Investimento Social de Bonito**, exercício de **2014**, gestão do Sr. **Leonel Lemos de Souza Brito**, sem prejuízo de eventual verificação futura dos atos praticados pelo gestor, no exercício financeiro de referência, e cominações impostas em julgamentos de outros processos, e **recomendar** a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

Campo Grande, 18 de junho de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal de Investimento Social de Bonito, exercício de 2014, gestão do sr. Leonel Lemos de Souza Brito – Prefeito Municipal à época.

Ao final da instrução processual, o gestor foi intimado a se manifestar das irregularidades apontadas nos autos, ocasião na qual ele respondeu juntando os documentos de fls. 243-257.

Prosseguindo, a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, conforme análise nº 64796/2017, peça nº 54, manifestou-se pela **REGULARIDADE**, da presente prestação de contas.

A Auditoria, por meio do Parecer CLO – 8672/2018, peça nº 56, opinou pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das Contas Anuais de Gestão.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer 3ª PRC nº 1830/2019, peça nº 57, opinando pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Prestação de Contas.

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da 6ª ICE, Auditoria e Ministério Público de Contas, foi constatado que os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

Entretanto, no Parecer da Auditoria assim como no Parecer do Ministério Público de Contas, constatou-se que o gestor deixou de dar transparência ao Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais ao deixar de republica-lo após sua retificação, o que foi ressalvado pela Auditoria e Ministério Público de Contas.

- ORÇAMENTO:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado ao fundo com um montante de **R$ 345.400,00** (trezentos e quarenta e cinco mil e quatrocentos reais), sendo que no decorrer do exercício houve alteração no orçamento reduzindo

o valor inicialmente orçado para **R$ 297.084,00** (duzentos e noventa e sete mil e oitenta e quatro reais) de acordo com o Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – Anexo 11, peça 11.

- BALANÇO GERAL:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2014 apresentou disponibilidades financeiras em Bancos no valor de **R$ 5.649,99** (cinco mil seiscentos e quarenta e nove reais e noventa e nove centavos), conferindo com o Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 06.

O resultado patrimonial de 2014 apresentou um superávit na importância de **R$5.069,98** (cinco mil sessenta e nove reais e noventa e oito centavos), conforme demonstração abaixo:

| | |
|---|---|
| Saldo Patrimonial do Exercício Anterior - 2013 | 77.721,23 |
| Ajustes de Exercícios Anteriores | 0,00 |
| Resultado Patrimonial do Período | 5.069,98 |
| **Resultado Patrimonial do Exercício – 2014** | **82.791,21** |

O Saldo Patrimonial apurado está de acordo com o Saldo Patrimonial registrado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial, peça nº 52, fl. nº 251.

- CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e Lei Federal nº 4.320/64.

Não obstante, a Auditoria e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela regularidade das contas com ressalva, em razão da ausência da republicação do Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais.

Assim, deve-se ressaltar que a publicidade e a transparência fazem parte dos princípios orçamentários, segundo o que dispõe a Parte V do MCASP – 5ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 437/2012. Contudo, a ausência pontual dessa publicação não prejudicou a análise das contas.

Com base nisso, esta é a razão pela qual, invocando precedentes desta Corte de Contas, entendo que o caso merece ser aprovado com ressalva.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, acolhendo os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no seguinte sentido:

**I** – que as contas do Fundo Municipal de Investimento Social de Bonito, exercício de 2014, gestão do Sr. Leonel Lemos de Souza Brito, Prefeito Municipal, CPF nº 298.100.941-91, sejam julgadas como **"CONTAS REGULARES COM RESSALVA"**, nos termos dos arts. 21, II e 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura dos atos praticados pelo gestor, no exercício financeiro de referência, e cominações impostas em julgamentos de outros processos;

**II** – **RECOMENDAR** a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas;

**III** – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 18 de junho de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB. NEI/DSS
SETAC. VAB/ARP/dssm